



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
6ª Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5023054-50.2021.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE: VENEL LOUIS JEAN, GESNER LOUIS-JEAN

Advogado do(a) AGRAVANTE: ALINE JAMILE BUENO NOSSABEIN - PR82481

Advogado do(a) AGRAVANTE: ALINE JAMILE BUENO NOSSABEIN - PR82481

AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL

OUTROS PARTICIPANTES:

D E C I S Ã O

Mantenho a concessão de gratuidade já deferida.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação de procedimento comum, ajuizada por estrangeiro, objetivando permitir o ingresso de pessoa de sua família, em território nacional, sem a necessidade de visto, com fundamento no artigo 174 do Decreto 9199/2017.

Afirmam os agravantes a necessidade da permissão judicial “...haja vista o caos que vive o Haiti, principalmente em decorrência da inconstância política no país, pela morte do presidente no mês de julho, pelo terremoto do dia 14/08/2021, pela corrupção da embaixada brasileira de Porto Príncipe e da indisponibilidade de agendamentos e por fim pelas peculiaridades do caso em concreto”. Afirma que “...em decorrência de tanta violência (física, natural, econômica, emocional etc) logrou-se êxito em fretar um voo pela AZUL que estão trazendo alguns familiares dos haitianos no dia 14/10/21, por esta razão, pleiteia-se a este Tribunal pela concessão GESNER LOUIS-JEAN ao Brasil com urgência e sem a necessidade de visto, afim de conseguir embarcar dia 14/10 no voo fretado”.

Insiste em que na embaixada do Brasil “..., há comprovação de que

existe a cobrança de ‘propina’ de U\$500 dólares por parte das autoridades, para os haitianos interessados em conseguir documentação no consulado Brasileiro para aquisição de visto”.

DECIDO.

Em primeiro lugar, não há prova de que a tal propina é cobrada pelas autoridades consulares do Brasil, na medida em que o Itamaraty é um setor de excelência do serviço público desde o tempo do Visconde do Rio Branco (pai do Barão do Rio Branco) no século XIX.

É temerário acusar, sem provas e apenas tendo como fonte notícias de imprensa, de corrupção as autoridades consulares, o que torna irrelevante o argumento trazido na minuta.

Em segundo lugar, não há como afastar as regras de imigração com base em outros fatos pendentes de prova.

O caos que ocorre em Porto Príncipe não é devido a qualquer atitude do governo brasileiro que, ressalte-se, tem sido muito generoso com o Haiti. No ponto, o lamentável assassinato do presidente democraticamente eleito e a onda de violência, como problemas internos de um país soberano, por si só não suportam a pretensão do haitiano que deseja estar no Brasil sem visto, especialmente porque não há sequer vestígio de que o mesmo sofre algum tipo de perseguição política.

Sucede que a única forma legal do estrangeiro ingressar no Brasil é por meio do visto (Lei nº 6.815/, art. 4º) cujos requisitos e exigências são previstos em leis e regulamentos que o Ministério das Relações Exteriores pode perfeitamente emitir (art. 19); isso está longe de ser um atentado contra direitos humanos ou de ser uma discriminação contra qualquer povo.

É assim no mundo inteiro, inclusive em relação aos brasileiros não-turistas (<https://www.gov.br/mre/pt-br/assuntos/portal-consular/vistos/vistos-para-brasileiros>).

A própria agravante transcreve declaração do cônsul brasileiro no sentido de que o mesmo se desdobra – até mesmo pessoalmente – para atender os haitianos que querem abandonar seu país com destino ao Brasil; ou seja, as autoridades brasileiras estão realizando todo o possível para atender os estrangeiros, mas há limites, inclusive para o Poder Judiciário. Aliás, há muito tempo o STJ já acentuou os limites de atuação jurisdicional em sede de políticas de imigração e relações exteriores (REsp 1174235/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 28/02/2012 - MS 9.901/DF, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2008, DJe 05/05/2008).

O Juiz não é ativista e nem pode interferir nos procedimentos que a lei, com base na Constituição, outorga às autoridades administrativas, inclusive de imigração.

Esta Sexta Turma já decidiu que “é oportuno lembrar que o Brasil é reconhecido internacionalmente, de longa data, como País defensor e praticante de uma das mais generosas políticas de imigração do mundo” (ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5018774-40.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, julgado em 28/05/2021, Intimação via sistema DATA: 01/06/2021), mas para tudo – e para todos – há limites.

Ainda que se reconheça a difícil situação vigente no Haiti, criada por setores da própria sociedade daquele país, o Brasil tem suas regras e postulados, intimamente alinhados com convenções internacionais protetivas de direitos humanos; mas as normas que tutelam os interesses do nosso país não podem ser derogadas, sendo o Brasil um país soberano onde viceja a democracia e a separação de competências entre os poderes.

Com respeito aos pretensos direitos invocados por imigrantes e estrangeiros, esta Corte já verbalizou que “A cada pedido ou situação, conforme definido em lei, aplica-se o respectivo processo, procedimento ou rito previamente estabelecido” (3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5015350-87.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 20/09/2021, Intimação via sistema DATA: 22/09/2021).

De outro lado, a “urgência” mencionada no pedido foi criada pelo próprio interessado: participou de fretamento de avião que decolará dia 14 de outubro, sem qualquer garantia de admissão no Brasil. Não pode, agora, tentar constranger as autoridades locais, inclusive as judiciárias, com a urgência que fabricou.

Por fim, o pedido do agravante esbarra no § 3º do art. 300 do CPC: “A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela.

Comunique-se.

INT.

A contraminuta.

São Paulo, 6 de outubro de 2021.

Assinado eletronicamente por: LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO

06/10/2021 12:18:23

<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 199439822



21100612182344800000198043113

IMPRIMIR

GERAR PDF